



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.527 - PB (2016/0132358-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA E OUTRO(S) - PB009648
PAULO JUNIOR GRISI MARINHO - PB017743
ARTHUR DE ARAÚJO FERREIRA - PB018092
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial desta egrégia Corte Superior, examinando questão de ordem nos autos do REsp 1.129.215/DF, obtemperando a aplicação da Súmula nº 418 do STJ, deu a única interpretação cabível para o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, sendo certo que só será exigida essa obrigação na hipótese de alteração na conclusão do julgamento anterior.

3. Não houve alteração na conclusão do julgamento realizado mas apenas a integralização do mesmo quanto à prescrição, já inserida na fundamentação da sentença, e quanto ao termo inicial da correção monetária, temas não aduzidos no recurso de apelação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.527 - PB (2016/0132358-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA E OUTRO(S) - PB009648
PAULO JUNIOR GRISI MARINHO - PB017743
ARTHUR DE ARAÚJO FERREIRA - PB018092
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARIA DO CARMO SANTOS (MARIA DO CARMO) ajuizou ação de cobrança contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (PREVI) pleiteando a complementação de sua aposentadoria.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente.

A PREVI interpôs recurso de apelação e MARIA DO CARMO opôs embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos por MARIA DO CARMO foram acolhidos apenas para sanar omissão quanto ao marco prescricional e o termo inicial da correção monetária.

A Juíza de piso negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela PREVI em virtude da sua intempestividade porque interposto antes do julgamento dos aclaratórios.

Contra essa decisão, PREVI interpôs agravo de instrumento sustentando que inexistia previsão legal acerca da necessidade de reiteração do recurso de apelação após o julgamento dos aclaratórios.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, negou seguimento ao agravo (e-STJ, fls. 146/150).

Interposto agravo regimental pela PREVI, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA ANTES DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APELATÓRIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUÍZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE PELO JUIZ "A QUO" PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Diante da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária e, notadamente, em face de o Apelante haver deixado de ratificar as razões do recurso apelatório, reputa-se intempestiva a Apelação interposta por ter sido protocolizada quando, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo recursal encontrava-se interrompido (e-STJ, fl. 172).

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 192/199).

Inconformada, PREVI interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 535, I e II e 538 do CPC/73, alegando, em síntese (1) negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição do aresto recorrido; e, (2) que não existe previsão legal determinando a reiteração das razões do recurso de apelação quando interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração. Suscitou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre sob os fundamentos (1) ausência de demonstração de maneira objetiva das supostas obscuridades, contradições e omissões do aresto recorrido, mas apenas argumentos genéricos; (2) deficiência na fundamentação em relação ao art. 538 do CPC/73; e, (3) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Contra essa decisão, PREVI manejou agravo em recurso especial alegando, em síntese, que a decisão agravada usurpou a competência do STJ ao adentrar no exame de mérito do recurso especial, bem como que o mesmo possui clara coerência lógica, tendo sido demonstrado, ainda, o dissídio jurisprudencial.

Houve contraminuta (e-STJ, fls. 328/334).

O agravo foi conhecido e provido o recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 364).

No presente agravo interno, MARIA DO CARMO afirmou que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a reiteração do recurso de apelação porque os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 451/455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.527 - PB (2016/0132358-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA E OUTRO(S) - PB009648
PAULO JUNIOR GRISI MARINHO - PB017743
ARTHUR DE ARAÚJO FERREIRA - PB018092
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial desta egrégia Corte Superior, examinando questão de ordem nos autos do REsp 1.129.215/DF, obtemperando a aplicação da Súmula nº 418 do STJ, deu a única interpretação cabível para o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, sendo certo que só será exigida essa obrigação na hipótese de alteração na conclusão do julgamento anterior.

3. Não houve alteração na conclusão do julgamento realizado mas apenas a integralização do mesmo quanto à prescrição, já inserida na fundamentação da sentença, e quanto ao termo inicial da correção monetária, temas não aduzidos no recurso de apelação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.527 - PB (2016/0132358-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA E OUTRO(S) - PB009648
PAULO JUNIOR GRISI MARINHO - PB017743
ARTHUR DE ARAÚJO FERREIRA - PB018092
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, MARIA DO CARMO ajuizou ação de cobrança contra PREVI pleiteando a complementação de sua aposentadoria. A demanda foi julgada procedente.

A PREVI interpôs recurso de apelação e MARIA DO CARMO opôs embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos por MARIA DO CARMO foram acolhidos apenas para sanar omissão quanto ao marco prescricional e o termo inicial da correção monetária.

A Juíza de piso negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela PREVI em virtude da sua intempestividade, na medida em que apresentado antes do julgamento dos aclaratórios.

Contra essa decisão, PREVI interpôs agravo de instrumento que foi desprovido pelo Tribunal de origem.

O apelo nobre interposto pela PREVI não foi admitido.

Já o agravo em recurso especial interposto contra essa decisão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e provido o recurso especial em virtude do afastamento da Súmula nº 418 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Neste agravo interno, MARIA DO CARMO afirmou que era necessária a reiteração do recurso de apelação porque os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos.

Contudo, sem razão, pois constou expressamente na decisão agravada que **a Corte Especial desta egrégia Corte Superior, examinando questão de ordem nos autos do REsp 1.129.215/DF, obtemperando a aplicação da Súmula nº 418 do STJ, deu a única interpretação cabível para o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, sendo certo que só será exigida essa obrigação na hipótese de alteração na conclusão do julgamento anterior.**

No caso dos autos, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a PREVI ao pagamento da complementação da aposentadoria, tendo o seguinte dispositivo:

*DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro também no art. 269, do Código de Processo Civil, declarando a competência da Justiça Estadual e afastando a prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte promovida PREVI, a recalcular e implantar nos contracheques da promovente, os valores corretos da complementação da sua aposentadoria, tendo como divisor 25 (vinte e cinco) anos de filiação, bem como incidir o percentual de 20% sobre o referido cálculo relativo ao BET - Benefício Especial Temporário, **acrescida de juros e correção monetária; sendo os juros a partir da citação e a correção monetária a partir da data da decisão.***

Outrossim, condeno a parte promovida nas custas e honorários que arbitro em 10% do valor da condenação [...] (sem destaque no original) (e-STJ, fls. 79/85).

Os aclaratórios foram acolhidos apenas para sanar a omissão quanto ao marco prescricional de 5 anos e para fixar a correção monetária sobre o referido cálculo a partir da data do efetivo prejuízo, nos seguintes termos:

Isto posto e em consonância com o art. 535, do CPC, acolho os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes Embargos, para declarar a omissão da Sentença de fls. 360/366, no que tange ao marco prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda para recálculo e pagamento da verba devida, incidindo a correção monetária sobre o referido cálculo a partir da data do efetivo prejuízo, permanecendo inalteradas as demais proposições [...] (sem destaque no original) (e-STJ, fls. 122/123).

Assim, verifica-se que não houve alteração na conclusão do julgamento realizado mas apenas a integralização do mesmo quanto à prescrição, já inserida na fundamentação da sentença, e quanto ao termo inicial da correção monetária, temas não aduzidos no recurso de apelação.

No seu recurso de apelação a PREVI apenas pleiteou a reforma da sentença sob os fundamentos de (1) ausência de revelia; (2) regramento especial da previdência privada e estatuto próprio da PREVI, bem como a existência de período de carência; e, (3) impossibilidade do recálculo da aposentadoria no benefício especial temporário, **assim, não era imperioso exigir a retificação do recurso que não tratou dos temas tidos por omissos.**

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

A Corte Especial desta egrégia Corte Superior, examinando questão de ordem nos autos do REsp 1.129.215/DF, obtemperando a aplicação da Súmula nº 418 do STJ, deu a única interpretação cabível para o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, sendo certo que só será exigida essa obrigação na hipótese de alteração na conclusão do julgamento anterior.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrímen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(Resp 1.129.215-DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, Julgado aos 16/9/2015, DJe de 3/11/2015, sem destaques no original)

No caso, os embargos declaratórios opostos contra a sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada pela agravada MARIA DO CARMO SANTOS foram rejeitados, conforme consta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida pelo relator (e-STJ, fl. 148). Desse modo, desnecessária a ratificação do recurso de apelação, porque não houve alteração do julgamento anterior.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno MARIA DO CARMO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0132358-0

AgInt no
AREsp 923.527 / PB

Números Origem: 0002172-96.2015.8.15.0000 00021729620158150000 00026666720138150731
21729620158150000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA E OUTRO(S) - PB009648
PAULO JUNIOR GRISI MARINHO - PB017743
ARTHUR DE ARAÚJO FERREIRA - PB018092

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA E OUTRO(S) - PB009648
PAULO JUNIOR GRISI MARINHO - PB017743
ARTHUR DE ARAÚJO FERREIRA - PB018092
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.